



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008774-66.2014.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ADÃO PAULINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.322

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 0008774-66.2014.8.26.0248, Comarca de Indaiatuba

Apelante: **Adão Paulino dos Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO BI-QUALIFICADO.

Regularidade na redação de quesito. De nenhum modo foi comprometida a autenticidade da deliberação colegiada.

Matéria preclusa, de resto.

Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 663/6, proferida ao cabo de reunião do E. Tribunal do Júri pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Lucas Gomes Henriques de Araújo

e que se adota, acrescenta-se que **Adão Paulino dos Santos**, por incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, foi condenado à pena reclusiva de 14 (quatorze) anos, no regime fechado.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 708). Através de digno defensor constituído (fls. 657) postula a **“nulidade do julgamento em razão do cerceamento de defesa”**. Argumenta o seguinte: *“veja-se o sexto quesito, que questiona sobre o recurso que dificultou a defesa da vítima. Lá está que ela, a vítima, foi surpreendida e não teve tempo para reagir, eis que o disparo de arma de fogo foi dado pelas suas costas (original sem grifos). Consta do laudo de exame de corpo de delito: **Lesão de entrada por arma de fogo, circular em região flanco esquerda, transfixou loja renal e lesionou veia cava e hilo hepático e lobo, saindo em hipocôndrio direito**”...* (fls. 80, original sem grifos). *Ou seja, Excelências, se o projétil tivesse sido disparado pelas costas, não teria entrado na região lateral esquerda do corpo e saído na região direita. Isso denota que o projétil atingiu o corpo em posição lateral ao atirador. (...). Ou seja, a maneira como foram apresentados os quesitos, induziram os Jurados em erro. (...). Como se vê, o quesito em questão induziu a votação dos **Senhores Jurados**. (...). Tendo em vista essa indução indevida, o recorrente teve cerceada a sua defesa, razão pela qual fica patente a nulidade da votação, e por conseguinte, a nulidade do julgamento, que deverá ser refeito”* (razões a fls. 756/61).

Apelo respondido a fls. 772/4. Parecer a fls. 783/8.

É o relatório.

2. De início, cumpre ressaltar que autoria e materialidade não foram objeto de controvérsia, razão pela qual a

análise do apelo cingir-se-á à matéria impugnada.

3. Consta da denúncia que “no dia 30 de novembro de 2014, próximo das 17h15min., no interior do Loteamento Campo Bonito, no Bairro Campo Bonito, neste Município e Comarca de Indaiatuba, **ADÃO PAULINO DOS SANTOS**, (...), com manifesta intenção homicida, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou, mediante disparo de arma de fogo, Evaristo Alves Soares, consoante laudo de exame necroscópico de fls. 72/73.

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima trabalhavam no Loteamento Campo Bonito, sendo que **ADÃO** exercia a função de controlador de acesso, enquanto Evaristo era encarregado de obras e dirigia trator.

Na madrugada do dia dos fatos, a vítima havia chegado ao alojamento embriagada e chutou portas.

O indiciado não gostou da atitude de Evaristo e, por isso, assim que ele chegou do trabalho, próximo das 17h15min., e estacionou o trator, **ADÃO** foi repreendê-lo, iniciando, então, uma discussão.

Durante a discussão, Evaristo trocou a garrafa térmica que ele trazia com ele de uma mão para outra e, seguidamente, desferiu um tapa no rosto de **ADÃO**.

Imediatamente, o denunciado se valeu de uma arma de fogo que ele ocultava sob as vestes (já que não era autorizado a portar arma), disse à vítima que nunca mais iria bater na cara de homem, e desferiu um tiro fatal contra Evaristo, que morreu no local dos fatos.

O motivo fútil é manifesto frente à desproporção entre o tapa no rosto e o resultado morte.

O recurso que dificultou a defesa do ofendido é evidente, pois a vítima foi colhida de surpresa, estava encurralada em área próxima à guarita e não teve chances de reagir proporcionalmente ao ataque, tanto que o tiro foi dado pelas costas”

(fls. 98/9).

4. A irresignação não prospera.

Ao revés do que sustenta a d. Defesa a elaboração do 6º quesito da série única não trouxe anomalia. Eil-o: *“O réu ADÃO PAULINO DOS SANTOS agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, já que o Sr. EVARISTO ALVES SOARES foi surpreendido e não teve tempo de reagir, eis que o disparo de arma de fogo foi dado pelas suas costas?”* (fls. 679).

Consoante atestado no laudo necroscópico juntado a fls. 79/82, a morte de Evaristo Alves Soares *“ocorreu de maneira violenta, tendo como mecanismo anemia traumática por projéteis de arma de fogo”*. No mesmo documento restou consignada a existência de *“lesão de entrada por arma de fogo, circular, em região flanco esquerdo, transfixou loja renal lesionou veia cava e hilo hepático e lobo, saindo em hipocôndrio direito”*, sendo certo que ao final o médico legista, Dr. Frederico Atra Giovanneti, responsável pela elaboração de tal exame, fez constar que houve *“disparo pelas costas”* - é o que se depreende ao analisarmos a imagem de fls. 82.

Destarte, *“de acordo com a prova técnica, foi devidamente elaborado o quesito acerca do recurso que dificultou a defesa da vítima, com a indicação de que o ofendido teria sido surpreendido e não teve meio para reagir 'eis que o disparo de arma de fogo foi dado pelas suas costas', conforme constou de fl. 679, não havendo qualquer indução indevida de resposta pelos jurados, e, por consequência, prejuízo à defesa”* (contrarrazões, fls. 773).

De qualquer forma anote-se que, segundo constou da Ata de Julgamento de fls. 658/62, encerrados os debates e explicados os quesitos, não se registrou reclamação ou requerimento pelo digno patrono do irrogado. Ora, a inexistência de protesto assume irrecusável efeito preclusivo.

Nesse sentido: "Concordando a parte com a redação do questionário, não lhe é dado, posteriormente, porque a decisão lhe foi contrária, argüir a nulidade do julgamento por tal motivo" (RT, 515/332).

A propósito do tema, confira-se ainda julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ALEGADO VÍCIO DE QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. PRETENSO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'Não tendo a defesa impugnado os quesitos elaborados e lidos pelo juiz presidente ao final dos debates, incabível a arguição de nulidade, porque preclusa a referida faculdade processual, nos termos do art. 571, VIII, do CPP' (AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023). 2. Este STJ não admite a suscitação de nulidades de algibeira - aquelas que, podendo ser apontadas de imediato, são indicadas pela parte somente após o proferimento de decisão contrária a seus interesses, em ofensa a boa-fé objetiva. 3. A Corte de origem constatou que não há contrariedade manifesta entre o veredito condenatório e as provas dos autos quanto à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2517762/GO, Rel. o digno Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04 de junho de 2024).

5. Diante do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, mantendo o r. veredicto e consequente decisão.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator